

**TC-033.676/2012-7** (processo eletrônico)**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE

## DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada, pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará (Funasa/CE), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 3.272/2001 (fls. 53/63, peça nº 1), Siafi nº 436803 (fls. 96, peça nº 1), firmado entre a Funasa e o Município de Várzea Alegre/CE, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água nas localidades denominadas Sítio Ubaldinho, Sítio Barro Vermelho, Sítio Santa Rosa, Sítio Fortuna, Sítio Alves, Sítio Lagoa Seca, Sítio Umari dos Costas e Sítio Chico de Cima, daquela municipalidade, também havendo sido prevista a realização do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. Após a análise preliminar dos autos, a Secex/CE, em sua exordial (peça nº 7), ressaltando o aspecto de tratar-se de inexecução parcial, concluiu, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, pela presença de elementos que possibilitariam definir a responsabilidade solidária do então Prefeito Municipal e das empresas contratadas. Na oportunidade, no entanto, ressaltou aquela unidade instrutiva que, em função de deficiências do Relatório do Tomador de Contas e do parecer técnico que o subsidiou, ainda não seria possível concluir com segurança a respeito da quantificação do débito a eles atribuído, a fim que se pudesse proceder às devidas citações.

3. Diante desse quadro, a unidade técnica apresentou, na ocasião, proposta no sentido da realização de diligências junto à Funasa, a fim de buscar sanear aspectos atinentes à composição dos débitos, e de expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, neste caso com vistas a que restituísse eventual saldo de recursos ainda existente na conta corrente específica do Convênio em tela, acrescendo proposição no sentido de que cópia da instrução fosse encaminhada em anexo aos expedientes que levassem a efeito tais medidas, com vistas a subsidiar as respectivas respostas, propostas que contaram com o endosso do escalão superior da Secex/CE (peça nº 8) e da representante do MP/TCU (peça nº 9).

4. Tendo em vista o estágio do processo na ocasião, em especial à luz das lacunas existentes a respeito da quantificação de débitos, optei, via Despacho de 8/4/2013 (peça nº 10), por deixar o eventual estabelecimento de determinação à Prefeitura, nos moldes sugeridos pela unidade técnica, para momento posterior. De imediato acompanhei, contudo, com eventuais ajustes de forma, a proposta de realização diligência junto à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE.

5. Em nova manifestação nos autos (peça nº 15), a Secex/CE informa que, embora haja tentado realizar o saneamento em questão por intermédio do ofício 598/2013 (cópia na peça nº 11 e respectivo AR na peça nº 12) e reiterado a medida por meio do ofício 1093/2013 (cópia na peça nº 13 e AR na peça nº 14), a Funasa/CE não apresentou resposta alguma. Diante do quadro, ainda que ressaltando que, nos termos do inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, já seria possível a aplicação de multa ao Superintendente da Funasa/CE, a unidade instrutiva propõe que a busca dos esclarecimentos seja levada a efeito por intermédio de determinação, “medida menos gravosa, mas com maior força cogente do que uma mera diligência”. Tais conclusões e encaminhamentos contaram com a concordância do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça nº 16).

6. Por um lado, até concordo com a unidade técnica que se possa, em uma demonstração de boa vontade, conceder uma última oportunidade para a prestação, por parte da Funasa/CE, dos

esclarecimentos necessários ao saneamento destes autos, antes de optar-se pela aplicação de sanção pecuniária ao Superintendente daquela representação. Divirjo, no entanto, do entendimento de que se faça necessária a substituição da diligência por determinação, como se esta última fosse dotada de maior força cogente do que aquela. Justamente em sentido diverso, pode-se verificar que um mesmo dispositivo da Lei Orgânica desta Casa, a saber, o inc. IV de seu art. 58, prevê a possibilidade de aplicação de multa ao responsável pelo “**não atendimento**, no prazo fixado, sem causa justificada, **à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal**” (destaques não constantes do original). Não vislumbro, portanto, distinção de cogência entre os dois instrumentos, cabendo aos gestores sujeitos à jurisdição deste Tribunal prestar-lhes idêntica atenção.

7. Aliás, nos termos do § 3º do art. 268 do Regimento Interno, a multa do inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992 já poderia ser aplicada, no caso, tendo em vista os ofícios que promoveram a diligência haverem explicitado alerta a esse respeito (vide § 3, fl. 1, peça nº 11, e § 2, fl. 1, peça nº 13). Reitero, todavia, minha concordância com a concessão de uma última oportunidade para a manifestação do gestor. O expediente que a promover, contudo, deverá conter alerta expresse quanto a tratar-se da derradeira reiteração de diligência, cujo não cumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista no inc. IV do art. 58 da Lei 8.443/1992, a qual prescinde da realização de prévia audiência, nos termos do § 3º do art. 268 do RI/TCU.

8. Restituo, portanto, o feito à Secex/CE, a fim de aquela unidade técnica reitere, pela derradeira oportunidade e mediante o alerta referido no parágrafo precedente, diligência junto à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Ceará – Funasa/CE, a fim de que aquela regional, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os seguintes esclarecimentos, os quais, sempre que for o caso, deverão ser acompanhados de cópia da correspondente documentação comprobatória:

a) quais os valores a serem glosados nas obras objeto do Convênio 3.272/2001 (Siafi 436803), **separadamente por contrato firmado para a execução dos objetos daquele instrumento**, também devendo ser destacada a empresa responsável pelas obras (a indicação da glosa deve ser em termos monetários e levar em consideração os pagamentos realizados à contratada, tanto no que se refere aos seus valores quanto no que tange às datas de sua realização);

b) se efetivamente houve obras no Sítio Barro Vermelho e no Sítio Lagoa Seca pagas com recursos do Convênio 3.272/2001 (Siafi 436803), devendo, em caso afirmativo, ser incluídas as eventuais glosas técnicas atinentes a essas localidades na providência indicada no item precedente, inclusive no que tange às informações associadas à eventual contratada.

9. Fica, ainda, a Secex/CE autorizada a, em subsídio à resposta da Funasa/CE, encaminhar, em anexo ao expediente que promover a diligência, cópia da instrução constante da peça nº 15 e deste Despacho.

Brasília, 14 de março de 2014.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator